



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057395-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANO CALDAS BIVAR, é agravado MASSA FALIDA DE VIA BRASIL TRANSPORTES AEREOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31927

AI n. 2057395-76.2024.8.26.0000

**Comarca: São Paulo (3ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais do Foro Central)**

Agravante: LUCIANO CALDAS BIVAR

**Credoras agravadas: MASSA FALIDA DE VIA BRASIL
TRANSPORTES AEREOS LTDA. E OUTROS**

**Interessados: ARSÊNIO MEIRA DE VASCONCELOS NETO E
OUTROS**

Juíza: Dra. Clarissa Somesom Tauk

Processo de origem nº 1008350-83.2002.8.26.0100

**FALÊNCIA — “VIA BRASIL
TRANSPORTES AÉREOS LTDA.” -
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA - MEDIDAS
CONSTRITIVAS - PENHORA DE QUOTAS
SOCIAIS - POSSIBILIDADE — Decisão
que deferiu medidas constritivas para
dar cumprimento à decisão anterior
que desconsiderou a personalidade
jurídica de empresa falida para atingir
os bens de sócios — Inconformismo de
responsável patrimonial — Não
acolhimento.**

**1. O juiz pode alterar a ordem prevista
no caput do art. 835, CPC de acordo
com as circunstâncias do caso
concreto, em prol da efetividade da
execução - A penhora de quotas sociais
não constitui forma de dissolução
parcial da sociedade, não
comprometendo, pois, a “affectio
societatis” - Penhora de quotas sociais
que fica mantida — Leitura dos arts.
835 e 861, do CPC, e 1.026 do Código
Civil.**

2. Caberia ao devedor indicar outros

meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, sendo insuficiente a alegação genérica de que “pode ocorrer excesso de execução” (leitura dos arts. 805 e 829 do CPC).

3. A decisão que deferiu as constringções em discussão apenas deu cumprimento à decisão anterior, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa falida e determinou a indisponibilidade de bens dos sócios até o limite da dívida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANO CALDAS BIVAR contra a r. decisão que deferiu medidas constritivas para dar cumprimento à decisão anterior que desconsiderou a personalidade jurídica de empresa falida para atingir os bens de sócios (fls. 1094/1099, origem).

Inconformado, o responsável patrimonial Luciano vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) foram “*deduzidos pleitos voltados a penhora da integralidade do patrimônio dos sócios e ex-sócios da Via Brasil Transportes Aéreos Ltda e, especialmente, contra sociedades das quais são eles sócios ou acionistas, o deferimento automático, sem instar tais partes a se manifestarem, termina por lhes retirar direito de influenciar no julgamento, mesmo que para fins de trazer maior efetividade a execução.*”;
- b) “*a execução deve ser realizada de forma menos gravosa ao executado, (...)*”;
- c) “*(...), por descumprir a ordem insculpida no Art. 835 do CPC, terminou o MM. Juízo de primeiro grau, ao deferir tal como requerido pelo Síndico da Massa Falida, diversos atos executórios,*

impondo ao AGRAVANTE medida voltada a liquidação do seu patrimônio e mesmo inviabilização da sua atividade empresarial.”;

d) “(...), deve ser destacado que um dos pleitos realizados pelo Síndico da Massa Falida e deferido na decisão recorrida, na sua alínea “i”, termina por sujeitar terceiros a situação gravosa e arbitrária. (...), ao determinar a penhora de suas quotas/ações perante empresas nas quais o AGRAVANTE tem participação, o que também ocorreu com os demais devedores, terminará o MM. Juízo a quo por impor prejuízo a terceiros, sócios dos executados nas empresas que estes detêm participação, devido a uma relação jurídica que nem sequer envolve os sócios diretamente. (...) não pode ser admitido que, sem o esgotamento de outras possibilidades, o que sequer ocorreu nos autos, haja vista que sequer se debruçou-se sobre os bens já localizados, a execução se dê imediatamente contra a quota social, conduzindo a sua alienação forçada, prejudicando terceiros, que responsabilidade alguma têm para com o débito destacado na ação de piso.”;

e) não há qualquer fundamentação jurídica capaz de justificar a necessidade da alteração da ordem de preferência, do art. 835, CPC;

f) assim, requer que o recurso seja “PROVIDO para revogar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, determinando que a continuidade do feito se dê em consonância com a ordem de preferência ditada pelo art. 835 do CPC e demais dispositivos legais incidentes, de forma fundamentada e no limite do débito;” (fls. 1/24).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, bem como de efeito suspensivo (fls. 1248/1257).

Sobreveio resposta recursal (fls. 1261/1272).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2, 24 e 1247).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes. Além disso, o objeto do presente recurso diz respeito à “ordem de penhora”, sendo insuscetível de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. Mérito. Consta dos autos que, em 12/08/2002, REXTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. requereu a falência da empresa VIA BRASIL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

No curso da falência, o Administrador Judicial, em 30/8/2006, requereu a instauração de inquérito judicial, por entender que **“não paira dúvida de que a sociedade foi “alaranjada” pelos antigos sócios, que também devem responder para com eventuais crimes”** (Luciano Caldas Bivar, Arsênio Meira de Vasconcelos Neto e Ricardo Cezar Valois de Araújo).

Em 18/9/2006, André Tadeu João Muller e outros ajuizaram incidente, nos autos da falência de VIA BRASIL

TRANSPORTES AÉREOS LTDA, requerendo a **desconsideração da personalidade jurídica** da falida, com fundamento no abuso da personalidade jurídica em razão do desvio da finalidade empresarial para atingir o patrimônio dos sócios Carlos Alberto Mendes, Luiz Antonio de Araújo e Antonio Augusto Vallarelli Alves Lima.

Pugnaram, ainda, pela responsabilização dos ex-sócios da falida, cedentes, quais sejam, ARSÊNIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO, RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAÚJO e o ora Agravante LUCIANO CALDAS BIVAR, por obrigações contraídas até 2 anos após a averbação da alteração social, nos termos do art. 1.032 do Código Civil.

Alegaram que, ao tempo da cessão das cotas da sociedade para Carlos Alberto Mendes, Luiz Antônio de Araújo e Antônio Augusto Vallarelli Alves Lima, a sociedade já estava insolvente, assim como os adquirentes, em simulação de compra e venda visando burlar a lei e prejudicar terceiros (fls. 1/5 e 82/88, origem).

O requerido LUCIANO CALDAS BIVAR, ora agravante, apresentou impugnação ao incidente (fls. 321/338 dos autos de origem).

Seguiu-se manifestação do Administrador Judicial, reiterando que, conforme a 9ª Alteração Contratual da falida, registrada em 14/5/2002, a sociedade foi "alaranjada", destacando a forma de pagamento pela aquisição das quotas pelos "laranjas": notas promissórias.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à desconsideração da personalidade jurídica, concluindo que *"houve uma nítida intenção dos sócios de maquiar a realidade da Falida antes da quebra"* e que *"está patente a tentativa de fraude, consubstanciada na ação de trocar os sócios integrantes do contrato social. Verifica-se que os sócios que ingressaram na sociedade não possuíam capacidade financeira para integrá-la (...)* Diante do quadro exposto, observa-se que a falida estava passando por crise econômica e seus sócios estavam empenhados em mascarar a situação alterando a composição societária para fugir da responsabilidade" (fls. 725/735, origem).

Sobreveio a decisão que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, responsabilizando o ora agravante e os demais sócios solidariamente pelas dívidas da falida, bem como determinando a indisponibilidade de bens até o limite da dívida (fls. 763/772 de origem e fls. 749/758 dos autos que foram digitalizados).

A seguir, o Administrador Judicial foi intimado para dar andamento no feito (fls. 916, origem). O processo que tramitava de forma física foi digitalizado (fls. 917, origem).

O credor André requereu o andamento do feito e diligências considerando que *"Há mais de 20 ANOS tramita este processo, já com desconsideração da personalidade jurídica da falida, transitada em julgado."* (fls. 920 e 930, origem).

O Administrador Judicial foi substituído por ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA-ME, a qual requereu diversas

diligências (fls. 932/933, origem e 1/9 das peças sigilosas dos autos de origem).

O sócio da falida Arsênio requereu o cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 936/940).

A seguir, considerando a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica dos sócios e determinou a indisponibilidade de bens até o limite da dívida, a MASSA FALIDA requereu novas medidas constritivas para dar cumprimento à referida decisão (fls. 970/978 e 1082/1093, origem).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

"(...) III - Por fim, com relação aos pedidos da Síndica formulados às fls. 1.082/1.93:

A) defiro a penhora do imóvel matriculado sob o nº 4.091, lavrando-se o necessário, com expedição de ofício ao CRI de Planaltina/GO para que seja averbada a referida constrição em sua matrícula, independentemente do recolhimento de emolumentos. Providencie a z. Serventia o necessário.

B) atribuo força de ofício à decisão datada de 22.08.2023, devendo a Síndica providenciar o seu encaminhamento aos órgãos competentes, comprovando nos autos no prazo de 10 dias; C) defiro a penhora do imóvel matrícula nº 9.873 e dos direitos aquisitivos referentes ao imóvel matrícula nº 3.995 de propriedade do Requerido Luciano

Caldas Bivar, lavrando-se o necessário, com expedição de ofício ao CRI de Ipojuca/PE para averbação das referidas constrações, independentemente do recolhimento de emolumentos. Providencie a z. Serventia o necessário.

D) oficie-se o 1º CRI de Jaboatão dos Guararapes/PE para que forneça cópia das matrículas nº 26.222, 40.131, 88.810, 5.300, 5.298, 5.296, 5.294, 5.292, 5.290 e 5.288, independentemente do recolhimento de emolumentos; Providencie a z. Serventia o necessário.

E) oficie-se o 1º CRI de Paulista/PE, para que forneça cópia das matrículas nº 11.538, 1.517 e 11.540, independentemente do recolhimento de emolumentos; Providencie a z. Serventia o necessário.

F) oficie-se o Banco Central do Brasil solicitando informações acerca de eventuais transferências e remessas de valores feitas pelos Requeridos para o exterior nos últimos 5 anos; Providencie a z. Serventia o necessário.

G) oficie-se o CRI de São Lourenço solicitando que sejam fornecidas cópias das matrículas nº 5.409, 5.758 e 5.782, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos; Providencie a z. Serventia o necessário.

H) defiro a penhora dos veículos indicados, os quais foram identificados na pesquisa realizada, com exceção dos automóveis gravados com indicação de roubo ou furto, lavrando-se o necessário; Providencie a z. Serventia o necessário.

I) defiro a penhora das cotas de propriedade dos Requeridos nas empresas indicadas, lavrando-se o necessário, com expedição de ofício à Junta Comercial

para averbação da constrição; Providencie a z. Serventia o necessário.

J) oficie-se as empresas indicadas para que informem se existem valores a serem pagos em favor dos Requeridos e, em caso afirmativo, que tais valores sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, para fins de penhora; Providencie a z. Serventia o necessário.

K) converto todos os bloqueios em penhora, lavrando-se o necessário, e determino a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial vinculada ao presente feito; Providencie a z. Serventia o necessário.

L) oficie-se aos Bancos do Brasil e Bradesco para que procedam o imediato bloqueio de eventuais valores que os Requeridos (Arsênio Meira de Vasconcellos, CPF nº005.175.344-87; Ricardo Cezar Valois de Araújo, CPF nº 136.997.924-04; Luciano Caldas Bivar, CPF nº 018.189.614-15; Antonio Augusto Vallarelli Alves Lima, CPF nº 076.058.658-64; Luiz Antonio Araújo, CPF nº 126.338.609-15; Carlos Alberto Mendes, CPF nº 678.021.258-04) possuam em caderneta de poupança ou aplicações financeiras de qualquer espécie; (Servirá esta decisão assinada digitalmente como ofício a ser protocolada diretamente pelo síndico, comprovando-se o protocolo em cinco dias. E

M) oficie-se a unidade do Banco BTG Pactual situada no Brasil, especificamente na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3477, 14º andar, Itaim Bibi, São Paulo- SP, 04538-133, para que proceda o imediato bloqueio de todos os eventuais valores que o Requerido Luciano Caldas Bivar (CPF: 018.189.614-15) possua em contas,

ações ou aplicações financeiras de qualquer espécie, inclusive em unidades da instituição financeira no exterior, especialmente junto ao BTG Pactual US Capital LLC em Nova York, USA, (Servirá esta decisão assinada digitalmente como ofício a ser protocolada diretamente pelo síndico, comprovando-se o protocolo em cinco dias. Intimem-se.” (fls. 1094/1099, origem).

Inconformado, o responsável patrimonial Luciano Caldas Bivar vem recorrer (fls. 1/24).

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe lembrar que a decisão agravada, que deferiu o pedido de constrições apenas deu comprimento à decisão anterior, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa falida e determinou a indisponibilidade de bens dos sócios até o limite da dívida.

Acerca da penhora de quotas sociais, releva mencionar que ela encerra constrição como outra qualquer, vez que é representativa de valores, tanto que o art. 835, IX, CPC, é expresso em dispor que: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem (IX) ações e quotas de sociedades simples e empresárias”.

É importante observar que o juiz pode alterar a ordem prevista no caput do art. 835, CPC de acordo com as circunstâncias do caso concreto, principalmente quando não se localizam bens e os devedores ou responsáveis patrimoniais não

garantem o juízo.

Como escreve ARNALDO RIZZARDO, “A quota corresponde a uma parte do capital da sociedade, cuja titularidade pertence sócio. Envolve uma relação contratual, que se concretiza em direitos e obrigações. (...) A quota constitui-se de um título apto ao exercício de direitos e obrigações que decorre do contrato de sociedade. Expressa o valor numérico, o significado econômico. Os direitos e obrigações originam-se do contrato, que é sua fonte única e constitutiva. Traduz, pois, uma cifra quantitativa da participação social, permitindo a procura da satisfação do valor econômico que representa” (“Direito de Empresa”, Forense, 2007, p. 206, n. 10).

Além disso, o art. 861 do CPC dispõe sobre o procedimento relativo à penhora de quotas sociais *“Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: (...)”* (g/n).

A esse respeito, escreve Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho que: *“A Codificação de 2015 deixou livre de qualquer dúvida a possibilidade de penhora de quotas ou das ações de sociedades personificadas e, para além disso, regulamentou – no art. 861 – o procedimento para tanto, o que é novidade em relação ao sistema de 1973 (que, repita-se, teve seu quadro alterado com o advento da Lei n. 11.382/2006, para também admitir a constrição. Sublinho, por oportuno, que a penhora em questão é providência cabível para qualquer espécie de sociedade personificada – simples ou empresária, à exceção das sociedades*

anônimas de capital aberto” (“Penhora de quotas sociais” – in “Processo de Execução e Cumprimento de Sentença”. Coordenação: Araken de Assis; Gilberto Gomes Bruschi. Vol. 1, RT, 2022, p. 710).

Corroborando a ideia da transmissibilidade das quotas sociais, o art. 1.057 do Código Civil estabelece que *“Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”* (g/n).

Vale destacar que não se há confundir a “posição patrimonial do sócio” com a “qualidade de sócio”. Uma vez penhoradas quotas sociais, cabe ao credor requerer a respectiva liquidação, tendo por base os lucros da sociedade. Além disso, o interesse dos credores é receber seu crédito, e não ingressar na sociedade como sócios, contraindo obrigações e deveres.

Corroborando, o art. 1.026, Código Civil, edita que “O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”. Parágrafo único. “Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da ***quota do devedor***, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação” (g/n).

Cabe sublinhar, ainda, que a penhora de quotas sociais não constitui forma de dissolução parcial da sociedade, não

comprometendo a “affectio societatis”, como se infere do art. 599, CPC.

A reforçar a possibilidade de penhora de quotas sociais – independentemente da discussão se se trata de sociedade simples ou empresária -, a própria lei processual confere prioridade aos demais sócios em eventual adjudicação. “No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência” (art. 876, §7º, CPC).

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que dentre outras deliberações, deferiu a penhora de cotas sociais da empresa do qual o executado é sócio e eventuais lucros a receber - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - DESCABIMENTO - Possibilidade de penhora de cotas de sociedades simples e empresárias, disciplinada no Art. 835, inciso IX c.c. Artigos 861 a 876, do CPC - Inexistência de óbices para que as cotas sociais, os lucros, recebíveis e/ou dividendos derivados de ações, que caibam ao sócio que responde por dívida particular, sejam penhorados - Inteligência dos Artigos 1.026 e 1055 do Código Civil - Precedente desta C. Câmara - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (AI n. 2168217-35.2024.8.26.0000, Rel. LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 03/07/2024).

Além disso, cabe ao devedor indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção

dos atos executivos já determinados, sendo insuficiente a alegação genérica de que “pode ocorrer excesso de execução”, como se extrai dos arts. 805 e 829 do CPC).

Veja-se que o incidente foi ajuizado em 18/9/2006, e a credora até hoje vem tentando ainda busca a satisfação do crédito. Daí não ser permitido ao responsável patrimonial limitar-se a alegar genericamente que a credora deveria buscar outros meios para satisfação do débito, sem se dignar a indicar outros bens, suficientes à satisfação da obrigação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

SÉRGIO SHIMURA
Relator